



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12719.001041/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.393 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Multa de Controle Administrativo - Falta de LI e Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro
Recorrente COLORMINAS COLORIFICIO DE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/01/2001 a 30/01/2003

FALTA DE LICENCIAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. PENALIDADE.

A licença de importação veio a substituir a guia de importação com a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, bem por isso aplica-se a penalidade administrativa aos casos de classificação fiscal errônea como o caso dos autos, notadamente porque a recorrente também descreveu a mercadoria de forma que dificultava a correta classificação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento parcial para excluir a multa por falta de LI. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.1487 versos a 1488 versos dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Gustavo Lima Santos Souza, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta com exigência de Imposto de Importação (II), juros de mora, multa proporcional (de ofício), multa por falta de licença de importação (LI) e multa por classificação fiscal incorreta.

Valor total da autuação de R\$ 1.047.860,56 (fls. 01-81). Seguem as alegações da autuação.

Em procedimento de auditoria, foi intimada a empresa fiscalizada para que a mesma apresentasse, dentre outras coisas, os documentos que instruíram as importações dos produtos com NCM 2615.10.90 e informasse qual a destinação dada ao produto importado e, em caso de utilização em processo produtivo próprio, que descrevesse o processo (fls. 83-84).

Em atendimento a intimação, apresentou a empresa esclarecimentos (fl. 88-91), bem como as declarações de importação (DIs) e o restante da documentação relativa ao escopo da fiscalização (fls. 110-978).

A posição 2615 utilizada pelo contribuinte nas DIs que estão sendo auditadas abrange os minérios de zircônio. Ocorre que excluem desta posição a areia de zircão micronizada para ser utilizada como opacificante em esmaltagem, por ter sido submetida preparação diferente das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica, no caso a micronização, conforme nota 2 do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Neste caso, a areia de zircão micronizada classifica-se na posição 2530 (fl. 92).

Com base em laudo técnico (fls. 94-107), foi a empresa intimada a alterar a classificação fiscal da DI 02/1071111-0 da "farinha de zircônio GPA 25" do código 2615.10.90 para 2530.90.20 com os recolhimentos devidos. A empresa concordou com o pleito fiscal e recolheu os valores devidos na intimação fiscal.

Ao responder intimação, a empresa informa que até 30/01/2003, importava farinha de zircônio no código 2615.10.90 e que, a partir de então, por orientação da própria Receita Federal, passou a importar o produto no código 2530.90.20.

Para corroborar o entendimento da fiscalização, a interessada respondeu a folha 90 que "o destino do produto importado Farinha de Zircônio, é utilizado exclusivamente como matéria prima na composição dos produtos, no processo produtivo próprio, na fabricação de fritas, esmaltes, englobes e bases serigráficas, que são matérias primas utilizadas nas indústrias cerâmicas".

Conforme consta na folha 91, também informa a empresa que "Nas fritas, esmaltes, englobes e bases serigráficas, são utilizados a Farinha de Zircônio quando o desejado for o de opacificação, visto que, dentre todas as matérias primas utilizadas no setor cerâmico, a mais importante e utilizada, para se obter o grau desejado de opacificação é a Farinha de Zircônio".

Dessa forma, conclui-se que a empresa utiliza a farinha de zircônio como matéria prima com fins de opacificação.

Intimada a contribuinte (fl. 02), ingressou a mesma com a impugnação de fls.1005-1042. Seguem as alegações da empresa autuada.

O MPF que autorizou a fiscalização previa o prazo final para seu efetivo cumprimento no dia 05/08/2005 (fl. 82), sendo que, conforme pode ser visto a folha 73, o prazo final foi o dia 11/08/2005, com ciência da empresa no dia 17/08/2005.

Não foi a empresa intimada da prorrogação do MPF.

Nunca houve oposição do fisco quanto ao procedimento adotado pela empresa, sendo sempre os produtos desembaraçados.

Não há de prosperar as alegações fiscais uma vez que as mesmas estão desamparadas de qualquer laudo técnico específico para as mercadorias importadas.

Há tão-somente laudo técnico relativo A DI 02/1071111-0, sendo que deveria haver laudos técnicos conclusivos e realizados quando do desembaraço da mercadoria em cada um dos setenta e quatro lotes importados.

Defende a inaplicabilidade da taxa Selic as folhas 1015-1021.

Incabível a multa por falta de LI, uma vez que todos os seus processos de importação se fazia regularmente presente a licença de importação. Além disso, em qualquer uma das classificações fiscais que importam a este caso, o procedimento burocrático da LI é o mesmo.

É inverídica a alegação do Fisco de que a classificação constante na autuação estaria submetida ao licenciamento não automático enquanto a antiga não, e, por isso, a mercadoria não teria sido analisada pelo Decex.

Ao contrário do alegado pelo Fisco, o código 2615.10.90 também está sujeito ao licenciamento não automático a cargo do CNEN, tal qual o código adotado pela fiscalização (fl. 108 e Doc. 05 da impugnação). Existindo a anuência do CNEN, independente do código de classificação, não há que se falar em multa posto que, para ambos os casos, a análise do Decex foi regularmente efetuada.

Acosta como Doc. 06 relatório emitido pelo próprio CNEN, no qual constam todas as importações efetuadas pela empresa entre 01/2001 e 12/2003 com os respectivos números de LI. Alega que tal documento demonstra que a classificação fiscal é de responsabilidade de Comissão do CNEN.

Alega ausência de má-fé ou dolo, sendo que a descrição da mercadoria nunca foi suprimida ou omitida, estando presentes todos os elementos indispensáveis à sua perfeita identificação.

Constata-se no Doc. 08 da impugnação que as solicitações de LI ao CNEN sempre contiveram todas as informações necessárias, uma vez que a mercadoria sempre esteve descrita como "farinha de zircônio para utilização na composição de esmalte cerâmico".

Farinha de zircônio nada mais é que o nome vulgar dado a "areia de zircônio micronizada", isto é, farinha de zircônio é sinônima de areia de zircônio micronizada.

Solicita aplicação dos ADNs Cosit nº 10 e 12, de 1997.

Alega o caráter confiscatório da multa por falta de LI. Alega o princípio da proporcionalidade.

Indevida a multa proporcional ao valor aduaneiro uma vez que não houve proposital classificação fiscal errônea por parte da empresa.

Solicita, preliminarmente, a invalidade/nulidade do procedimento fiscal.

No mérito, solicita a desconsideração da desclassificação fiscal, declarando improcedente a autuação. Subsidiariamente, solicita o afastamento da taxa Selic, bem como da multa por falta de LI e da multa proporcional ao valor aduaneiro.

As folhas 1439, o processo é encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Diligência de folha 1440 solicitava comprovação dos poderes do signatário da impugnação de folhas 1005-1041 e cópia autenticada do documento de nome "Solicitação de Licença de Importação para Matérias Primas e Minerais" que compõe o Doc. 08 da impugnação (fls. 1063-1438).

A unidade de origem retorna o processo a esta unidade para julgamento, conforme despacho de folha 1476.

Diligência de folha 1477-1478 observava erro na numeração do processo e solicitava nova intimação da empresa para regularização da impugnação.

Informação de folha 1485 acerca do atendimento da exigência por parte da empresa coma apresentação as folhas 1482-1483 dos documentos solicitados.

Despacho de folha 1486 informando a renumeração do processo.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-14.452 de fls.1.487 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 04/01/2001 a 30/01/2003

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL – Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, é exigível a diferença de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE. Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2001 a 30/01/2003

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL As normas que regulamentam o MPF dizem respeito ao controle interno das atividades do órgão arrecadador, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade dos lançamentos.

Lançamento Procedente”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls.1539 a 1571), onde alega em suma o seguinte:

I – A decisão recorrida não procede;

II – Preliminar de vício formal;

III – Da desclassificação fiscal indevida;

IV – Da inaplicabilidade da taxa SELIC;

V – Da multa do controle Administrativo – a) que a mesma não encontra suporte jurídico; b) que em momento algum a Recorrente utilizou classificação fiscal supostamente errada por má-fé; c) que se quer exigir da Recorrente a multa constante do art. 526, II do Decreto 91.030/85 (antigo RA) atualmente prevista no art. 633, II, ‘a’ do Decreto 4.543/2002; d) é descabida a exigência porque o tipo normativo previsto na legislação não se realizou, ou seja, apenas por ter havido suposta constatação de equívoco na classificação fiscal do produto importado de 01/2001 a 01/2003 não pode proceder; e) que em todos os seus

processos de importação a licença de importação se fazia regularmente presente; f) que tanto para a classificação fiscal 26.15.1090 como para a classificação fiscal 25.30.90.20 os procedimentos burocráticos para concretização da importação são exatamente os mesmos, não se subtraindo da administração, quer numa, quer noutra, o poder de realizar sua regular tarefa fiscalizatória; g) todas as suas importações encontram-se regularmente amparadas pela licença de importação – vide doc.06; h) juntou, também, Doc.8 com todos os comprovantes de Importação com os respectivos extratos da DI; i) também, destaca Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16 de janeiro de 1997 e o Ato Declaratório nº 13 de 10/09/2002 que entendeu lhe favorecer;

VI – Multa de caráter confiscatório;

VII – Da multa proporcional ao valor aduaneiro - Não houve quaisquer traços de dolo ou má fé;

VIII – Do Pedido:

a.) PRELIMINARMENTE, reconhecer o vício formal pela invalidade do Mandado de Procedimento Fiscal em tela e de todos os demais atos que dele decorreram;

b.) NO MÉRITO, manter a classificação adotada pela Recorrente, declarando improcedente a exigência do Imposto de Importação com respectiva multa e juros de mora, bem como a exigência da multa do controle administrativo e a multa sobre o valor aduaneiro;

b.1) sucessivamente, que seja desconsiderado o laudo paradigma ao menos em relação as importações realizadas junto a outros importadores que não a empresa "Mario Pilato Brast S.A.", mantendo-se a classificação adotada pela recorrente em relação a estas importações, declarando improcedente a exigência do Imposto de Importação com respectiva multa e juros de mora, bem como a exigência da multa do controle administrativo e a multa sobre o valor aduaneiro;

c.) caso não seja este o entendimento, possibilidade que se admite pela dialética, determinar o afastamento da taxa SELIC incidentes sobre os valores apurados a título de Imposto de Importação;

d.) em remota e esdrúxula hipótese, mantendo-se a exigência do Imposto de Importação, então, por tudo o mais que foi exposto, que seja banida a MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO aplicada à Recorrente, incidente em 30% (trinta por cento) sobre o valor das importações, para excluí-la do Auto de Infração, por não restar realizada a tipificação descrita na legislação aduaneira, uma vez que todas as importações fiscalizadas estão regularmente amparadas pela respectiva Licença de Importação, e, ainda, em especial observância aos preceitos do ATO NORMATIVO COSIT nº N 12/97, por inexistir simulação ou dolo puníveis na presente ocasião, não se podendo aplicar, assim, os preceitos do art. 526, II, do antigo Regulamento Aduaneiro nem do art. 633, II, a, do atual, bem como pelo caráter eminentemente confiscatório de aludida multa;

e.) de igual modo, excluir a MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por não proceder a desclassificação fiscal operada pelo fisco e, também, por inexistir má-fé ou dolo puníveis na presente ocasião, não se podendo aplicar, assim, o art. 636, do Regulamento Aduaneiro (art. 84, MP 2.158/01).

Entretanto, em fls. 1589 há um despacho por conta de que a Recorrente pede parcelamento com base na Lei 11491/2009 do Imposto de Importação, passando o mesmo imposto a ser parte do Processo 10.983.720.829/2011-21 e conseqüentemente desiste parcialmente do seu Recurso Voluntário.

Assim, nesse presente processo permanecem e vai a julgamento aqui no CARF apenas em relação a Multa do Controle Administrativo – falta de LI e Multa Proporcional do Valor Aduaneiro.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto residual da lide desse presente processo de auto de infração é decorrente de classificação fiscal incorreta com exigência de multa por falta de licença de importação (LI) e multa por classificação fiscal incorreta

A preliminar arguida pela Recorrente de: “reconhecer o vício formal pela invalidade do Mandado de Procedimento Fiscal em tela e de todos os demais atos que dele decorreram” deve ser superada pela desistência parcial do Recurso Voluntário decorrente do pagamento parcelado do imposto de importação com base na Lei 11.491/2009, bem como com o julgamento de mérito das multas restante no presente processo.

Assim, já entrando no mérito da exigência de multa do Controle Administrativo por falta de LI, não posso deixar de considerar as razões da Recorrente, bem como os documentos juntados em sua defesa.

A exigência da multa constante do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85 (antigo RA) e atualmente prevista no artigo 633, II, ‘a’ do Decreto 4.543/2002, que tem o mesmo texto, não pode ser exigida da Recorrente, porque, todas as suas importações apresentam a licença de importação, conforme podemos observar dos autos, bem como os respectivos extratos das DI estão presentes.

Para fortalecer minha percepção no julgamento do presente caso trago o entendimento do Conselheiro Luiz Roberto Domingo exposto no seu voto no processo nº 11.128.001763/2002-28 que com minhas homenagens vou aqui repetir:

“Quanto à penalidade prevista pelo inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85, temos que:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

II – importar mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

[...]

A divergência entre as classificações adotadas pela Recorrente e pela Fiscalização não gera, automaticamente, a conclusão pela ausência de Licença de Importação para o trigo efetivamente importado, de modo que, estando ou não corretamente classificada, desde que corretamente descrita, a mercadoria obtém a licença para adentrar em território nacional.

Desenvolvo meu raciocínio no sentido de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esta penalidade.

Não podemos pensar que a falta de Licença de Importação seja objeto dessa proteção jurídica, pois, no mais das vezes, as importações independem de licença especial – quando o licenciamento é automático não há suporte lógico (modal deôntico) que justifique a aplicação de multa por falta de licença, daí porque uma das razões da alteração da norma para substituir a licença pela GI ou documento equivalente.

A licença de importação está diretamente relacionada a uma época em que o Estado era o guardião do mercado interno, de modo que a concorrência estrangeira era vista como a vilã da harmonia e do equilíbrio da economia interna.

Hoje não é mais assim, na verdade, nos dias de hoje a Guia de Importação (GI) e a Declaração de Importação (DI) praticamente se fundiram no Siscomex. Se a Licença não é mais motivo de tutela jurídica, poderíamos supor que a Guia de Importação ou a correspondente Declaração de Importação seriam objeto da proteção nuclear desta norma penal?

Não haverá dúvida se o caso tratar de descaminho ou contrabando. Mas se se tratar de erro de classificação fiscal, cuja desconsideração do documento de importação exsurge dessa incompatibilidade, creio que a penalidade perde o suporte fático de incidência.

Ontologicamente a norma visava coibir a intenção do agente de internar mercadoria de forma clandestina, ou seja, é parte indissociável do tipo a não apresentação da GI, DI ou qualquer outro documento equivalente na internação do bem.

Se formos verificar como tal norma penal tem sido aplicada cotidianamente, encontraremos dois tipos de aplicação: (i) típica, na qual é inexistente qualquer documento; e (ii) atípica, apesar de existirem os documentos exigidos na importação, há alguma divergência do objeto declarado com o objeto importado. No segundo caso, inegavelmente há documento de importação, mas essa não contém informações suficientes para amparar aquela importação específica, mas mesmo esse grupo contempla dois subgrupos: (ii.a) aquele em que se verifica uma impropriedade absoluta – é o caso da importação de plásticos que a fiscalização constata um container de lixo; e (ii.b) aquele em que se verifica uma impropriedade relativa – é o caso da importação de produtos do Capítulo 10 que, na verdade se classificam, na posição 11 da

NCM, por conta de uma divergência de interpretação da norma tributária de regência ou das normas de outros entes da administração pública.

Nos casos em que se verifica a ocorrência do item (ii.a) – impropriedade absoluta, a aplicação da penalidade é cabível, pois o cunho da declaração foi, inclusive, com intuito de evitar a verificação do conteúdo, ou seja, dado o fato de o canal verde ser praticamente uma normalidade para alguns tipos de importações, a declaração que forneça os dados que o sistema está “acostumado” (programado) para liberação, “facilitaria” a passagem ílesa do produto (um modo de efetivar a fraude). Note que a Declaração não continha qualquer relação com o fato. Assim, a desconsideração da Declaração de Importação se dá por sua nulidade absoluta, uma vez que não serve para dar suporte àquele bem importado.

Todavia, quando se verifica a ocorrência do item (ii.b) – impropriedade relativa, como é o que se observa no caso em tela, a aplicação da penalidade é duvidosa. Isso porque o objeto pretendido e declarado na importação é realmente aquele que foi trazido para o País, de modo que eventual falha, ou defeito na descrição ou na classificação, não é grave o suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Notemos que o objeto trazido e sua respectiva descrição não são incompatíveis, mas apenas divergentes; próximos, mas divergentes. Esse defeito bastante e suficiente para alterar o fato gerador de importação da mercadoria classificada na posição do Capítulo 29 para importação da mercadoria classificada na posição do Capítulo 38, não é bastante e suficiente, por outro lado, para desclassificar a declaração, pois o ato é de ajuste não de desconsideração.

Nota-se, portanto, que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo, assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.”

Assim, como o entendimento acima cai como uma luva ao caso presente, julgo descabida a multa do Controle Administrativo – falta de LI exigida nesse processo.

Com respeito a multa proporcional ao valor aduaneiro, também, remanescente nesse processo, a Recorrente alega a seu favor que a mesma multa é indevida uma vez que não houve proposital classificação fiscal errônea por parte da empresa, logo, não estando presente qualquer traço de dolo ou má fé da mesma.

Quanto a descrição da mercadoria, todas as solicitações de LI ao CNEN, sempre tiveram todas as informações necessárias, uma vez que a mercadoria sempre esteve descrita como "farinha de zircônio para utilização na composição de esmalte cerâmico".

Farinha de zircônio nada mais é que o nome vulgar dado a "areia de zircônio micronizada", isto é, farinha de zircônio é sinônima de areia de zircônio micronizada.

Por outro lado, o voto condutor da decisão recorrida dispõe a respeito da manutenção da referida multa que:

“Devido à classificação fiscal incorreta, é devida a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº2158-35. (...)

Em todas as DIs observadas, não há a informação acerca da utilização do produto na preparação de esmaltes cerâmicos. Além disso, nas DIs cujas empresas

exportadoras não são a Mario Pilato as mercadorias são descritas como minério de zircônio (exemplos, folhas 113, 401, 563, 608 619, 701).

Devido a omissão de tais dados, torna-se inaplicável os Atos Declaratórios Normativos Cosit nº 10 e 12, ambos do ano 1997.”

Contudo, norteio o meu voto no sentido do voto condutor da decisão recorrida, porque o produto não estava corretamente descrito, inclusive com todos os elementos necessários à sua identificação, pois, realmente, a classificação dada pela Recorrente como a reclassificação do fisco há discrepância, vale dizer, conforme o já relatado a posição 2615 utilizada pelo contribuinte nas DIs que foram auditadas abrange os minérios de zircônio. Ocorre que excluem desta posição a areia de zircão micronizada para ser utilizada como opacificante em esmaltagem, por ter sido submetida preparação diferente das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica, no caso a micronização, conforme nota 2 do capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Neste caso, a areia de zircão micronizada classifica-se na posição 2530 (fl. 92).

Com base em laudo técnico (fls. 94-107), foi a empresa intimada a alterar a classificação fiscal da DI 02/1071111-0 da "farinha de zircônio GPA 25" do código 2615.10.90 para 2530.90.20 com os recolhimentos devidos. A empresa concordou com o pleito fiscal e recolheu os valores devidos na intimação fiscal.

Ao responder intimação, a empresa informa que até 30/01/2003, importava farinha de zircônio no código 2615.10.90 e que, a partir de então, por orientação da própria Receita Federal, passou a importar o produto no código 2530.90.20.

Assim, reconheço por tudo que há nos autos que a Recorrente não teve intuito doloso ou má fé em suas importações, recolheu a insuficiência de impostos, mas não descreveu corretamente o produto, inclusive omitindo elementos necessários à sua identificação e, portanto, não aplicável os Atos Declaratórios Normativos Cosit nº 10 e 12, ambos do ano 1997, bem como o Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 10.09.2002.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir apenas a multa por falta de LI.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado.

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das brilhantes considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento de que a exigência fiscal deve ser mantida *in totum*, inclusive a multa por falta de Licença de Importação.

A razão para tanto deriva do simples fato de que a licença de importação veio a substituir a guia de importação com a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Dessarte, em casos de classificação fiscal errônea como o caso dos autos,

Processo nº 12719.001041/2005-29
Acórdão n.º **3101-001.393**

S3-C1T1
Fl. 41

a penalidade administrativa continua sendo aplicável, notadamente porque a recorrente também descreveu a mercadoria de forma que dificultava a correta classificação fiscal.

Nesse diapasão, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO